

PROJETO DE LEI Nº 192 DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08/2019
1º Secretário

Altera a Lei n.º 19.452, de 14 de setembro de 2016, que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

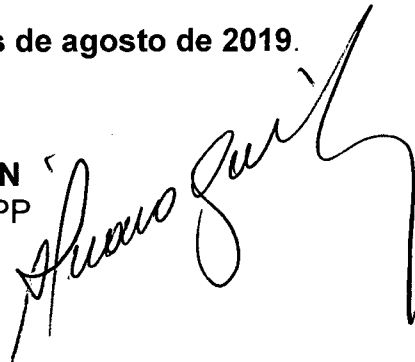
- IX - não estar preso preventivamente;
 - X - não ter sido condenado a pena privativa de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena, ressalvados os casos de reabilitação ou na área cível, quando se tratar de ilícito infamante, lesivo à honra ou ao pundonor policial militar;
- " (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VIII, do art. 6º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2019.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP



Ref.: Projeto de Lei nº , de 27 de agosto de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo aperfeiçoar a Lei n.º 19.452, de 14 de setembro de 2016, que Reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Uma das alterações propostas refere-se **revogação do inciso VIII, do art. 6º**, da Lei em comento, visto que nesse dispositivo impõe-se como condição para do policial militar ingressar no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) e no Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM) que não esteja respondendo a qualquer processo judicial nas áreas penal ou cível, quando se tratar de ilícito infame, lesivo à honra ou ao pundonor policial militar, para ingressar nos cursos CHOA e CHOM, ocorre que o referido dispositivo fere o princípio constitucinal de presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual que preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Outra alteração proposta é **suprimir do inciso IX, art. 6º, da Lei n.º 19.452/2016** a parte que dispõe "*ou respondendo a Inquérito Policial Militar ou a inquérito policial*", tal alteração tem por viés também garantir que seja preservado o princípio da presunção da inocência previsto em nossa Constituição Federal. Ora, nada mais justo que seja concedido àquele que apenas responde inquérito policial militar ou inquérito policial que tenha acesso ao direito de participar dos referidos cursos, visto que os procedimentos em questão referem-se a fase inicial de investigação de suposta prática de transgressão ou delito.

A medida se justifica para preservar o policial, visto que muitas vezes o inquérito é arquivado e o militar fica anos a espera do arquivamento ou da absolvição para transcorrer na carreira, causando-lhe danos econômicos e financeiros, dependendo de outra ação chamada de ação de ressarcimento de preterição para ser promovido, o que leva anos, causando enormes danos de cunho psicológico e econômicos, o que fere a dignidade da pessoa humana, e devido processo legal,



alicerce do estado democrático de direito.

Por fim, a propositura altera a redação do inciso X, do art. 6º da referida lei para acrescentar a previsão de que não será permitido o acesso aos cursos do CHOA e do CHOM ao policial que tiver sido condenado civilmente por ilícito infamante, lesivo à honra ou ao pundonor policial militar. Ressaltando que entende-se por crime infamante, qualquer crime contrário a honra, dignidade ou má-fama de quem o prática.

Vale ressaltar que os cursos CHOA e CHOM, constantes da Lei n.º 1.452, de 14 de setembro de 2016, apenas habilitam policiais militares para concorrer as promoções, os cursos em si não os promovem, visto que devem preencher todos os requisitos legais para alcançar a ascensão na carreira.

Diante do exposto, por medida de inteira justiça, pedimos o apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2019.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019005089



Data Autuação: 27/08/2019

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA -

Autor:

DEP. CORONEL ADAILTON

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

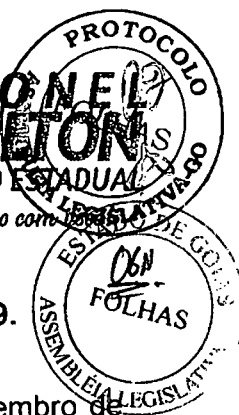
LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016, QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) E OFICIAIS MÚSICOS (QOM), DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2019005089



PROJETO DE LEI Nº 92 DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27/08/2019
1º Secretário

Altera a Lei n.º 19.452, de 14 de setembro de 2016, que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

IX - não estar preso preventivamente;

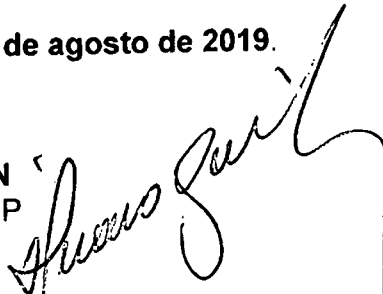
X - não ter sido condenado a pena privativa de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena, ressalvados os casos de reabilitação ou na área cível, quando se tratar de ilícito infamante, lesivo à honra ou ao pundonor policial militar;
" (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VIII, do art. 6º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2019.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP





Ref.: Projeto de Lei nº , de 27 de agosto de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo aperfeiçoar a Lei n.º 19.452, de 14 de setembro de 2016, que Reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Uma das alterações propostas refere-se **revogação do inciso VIII, do art. 6º**, da Lei em comento, visto que nesse dispositivo impõe-se como condição para do policial militar ingressar no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) e no Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM) que não esteja respondendo a qualquer processo judicial nas áreas penal ou cível, quando se tratar de ilícito infame, lesivo à honra ou ao pundonor policial militar, para ingressar nos cursos CHOA e CHOM, ocorre que o referido dispositivo fere o princípio constitucional de presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual que preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Outra alteração proposta é **suprimir do inciso IX, art. 6º, da Lei n.º 19.452/2016** a parte que dispõe "*ou respondendo a Inquérito Policial Militar ou a inquérito policial*"; tal alteração tem por viés também garantir que seja preservado o princípio da presunção da inocência previsto em nossa Constituição Federal. Ora, nada mais justo que seja concedido àquele que apenas responde inquérito policial militar ou inquérito policial que tenha acesso ao direito de participar dos referidos cursos, visto que os procedimentos em questão referem-se a fase inicial de investigação de suposta prática de transgressão ou delito.

A medida se justifica para preservar o policial, visto que muitas vezes o inquérito é arquivado e o militar fica anos a espera do arquivamento ou da absolvição para transcorrer na carreira, causando-lhe danos econômicos e financeiros, dependendo de outra ação chamada de ação de ressarcimento de preterição para ser promovido, o que leva anos, causando enormes danos de cunho psicológico e econômicos, o que fere a dignidade da pessoa humana, e devido processo legal,




alicerce do estado democrático de direito.

Por fim, a propositura altera a redação do inciso X, do art. 6º da referida lei para acrescentar a previsão de que não será permitido o acesso aos cursos do CHOA e do CHOM ao policial que tiver sido condenado civilmente por ilícito infamante, lesivo à honra ou ao pundonor policial militar. Ressaltando que entende-se por crime infamante, qualquer crime contrário a honra, dignidade ou má-fama de quem o prática.

Vale ressaltar que os cursos CHOA e CHOM, constantes da Lei n.º 1.452, de 14 de setembro de 2016, apenas habilitam policiais militares para concorrer as promoções, os cursos em si não os promovem, visto que devem preencher todos os requisitos legais para alcançar a ascensão na carreira.

Diante do exposto, por medida de inteira justiça, pedimos o apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2019.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Luísa Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 08 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019005089
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON
ASSUNTO : Altera a Lei n.º 19.452, de 14 setembro de 2016, que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Coronel Adailton, o qual “altera a Lei n.º 19.452, de 14 setembro de 2016, que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências.”

A propositura visa aperfeiçoar a presente lei, **revogando o inciso VIII, suprimindo o inciso IX e alterando a redação do inciso X, todos do art. 6º** da presente lei, que dispõe sobre as exigências para o candidato ingressar no Curso de Habilitação de Oficiais (CHOA) e no Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM).

De acordo com a justificativa: a) a revogação do inciso VIII, se faz pertinente, visto que tal dispositivo fere o princípio constitucional de presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o qual preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; b) a supressão do inciso IX, na parte que dispõe “ou respondendo a Inquérito Policial Militar ou a inquérito policial”, visando também garantir a preservação do princípio supracitado; c) a alteração da redação do inciso X, acrescentando a previsão de que não será permitido o acesso aos cursos do CHOA e do CHOM ao policial que tiver sido condenado civilmente por ilícito infamante, lesivo à honra ou ao pundonor policial militar; d) por fim, ressalta-se que os presentes cursos apenas habilitam os

policiais militares para concorrerem às promoções, devendo ainda preencher todos os requisitos legais para alcançar a ascensão na carreira.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Depreende-se que o objetivo da proposição é alterar a Lei 19.452/2016, no que se refere às exigências para o candidato ingressar no curso de habilitação.

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, **somos pela constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Agosto de 2019.


Deputada Leda Borges
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): DEL. Humberto Teófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19/09 /2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 01 / 10 / 2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 5089/9

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/11 / 2019.

Presidente: _____